

ACÓRDÃO N.º 825/2021

Processo n.º 299/2021

3.ª Secção

Relator: Conselheira Joana Fernandes Costa

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I. Relatório

1. Nos presentes autos, vindos do Juízo do Trabalho da Covilhã, Comarca de Castelo Branco, em que é recorrente A. (Portugal), S.A. e recorrido o Ministério Público, foi interposto recurso de apelação em abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional «LTC»), da sentença proferida por aquele Tribunal, em 22 de novembro de 2019, com fundamento no improcedente o recurso de impugnação judicial interposto pela ora recorrente, confirmando a mesma a respetiva condenação na coima única de € 2.000, pela prática de uma contraordenação prevista no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, e de outra prevista no artigo 1.º, do mesmo diploma legal, no primeiro caso por não ter procedido à verificação periódica do equipamento rebarbadora elétrica manual e, no segundo, por não ter apresentado qualquer documento comprovativo, quer da verificação periódica de tal equipamento, quer da verificação extra-ordinária que o mesmo foi sujeito na sequência de acidente de trabalho ocorrido no contexto da utilização, cujo resultado permitiu concluir pela ausência de qualquer anomalia no funcionamento.

2. Inconformada, a recorrente interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação de Coimbra, invocando o disposto no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

Por despacho proferido pelo Tribunal de primeira instância em 10 de fevereiro de 2021, o recurso não foi admitido.

3. A recorrente interpôs, então, recurso para este Tribunal através de requerimento formulado nos seguintes termos:

«**A. (Portugal), S.A.**, Arguida nos autos à margem referenciados, notificada do despacho proferido pela não-admissão do recurso por si interposto da sentença proferida, por considerar que não pode justificar a aplicação do disposto no artigo 49.º, n.º 2, do Regime Processual das Contraordenações Laborais e de Segurança Social, vem, pelo presente, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Constituição da República Portuguesa, 70.º, n.º 1 e n.º 2, 71.º, n.º 1, 72.º, n.º 2, 75.º e 78.º, n.º 1, e do artigo 28/82, de 15 de novembro, em especial no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), deste diploma legal, recorrer do recurso da aludida sentença para o **Tribunal Constitucional**, com efeito suspensivo (por se tratar de recurso em que se presta caução) e subida imediata nos próprios autos, por aplicação, por parte do douto Tribunal, da norma prevista no n.º 2, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de janeiro, conjugada com o disposto no artigo 2, do artigo 43.º, do mesmo diploma legal, cuja inconstitucionalidade foi suscitada pela prática, no decurso do processo, quer em sede de impugnação judicial, quer em sede de alegações de recurso, pelo Tribunal da Relação de Coimbra, por se tratar de disposição generalista, vaga, imprecisa, por não ser determinada, que recorre a conceitos também ele genéricos e não concretizados e não se adequa aos comportamentos contraordenacionais puníveis, comportando a sua aplicação a violação do princípio do Estado de Direito Democrático, aqui concretizado no princípio da segurança jurídica, consagrado nos artigos 2.º e 29.º da Constituição da República Portuguesa».

4. Admitido o recurso e determinado neste Tribunal o seu prosseguimento, a recorrente alegou conforme se segue:

«**Objeto do Recurso:**

Advém o presente recurso da aplicação, por parte do douto Tribunal “a quo”, da norma n.º 2, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, conjugada com o n.º 2, do mesmo diploma legal, cuja inconstitucionalidade foi suscitada pela Arguida, ora Recorrido do processo, por se tratar de disposição generalista, vaga, imprecisa, pouco clara e indistinta que recorre a conceitos também eles genéricos e não concretizados e não tipifica os comportamentos contraordenacionais puníveis, comportando a sua aplicação a violação do princípio do Estado Democrático, aqui concretizado no princípio da segurança jurídica, consagrado nos artigos 1.º e 2.º da Constituição da República Portuguesa.

Consequentemente, o Tribunal “a quo” julgou improcedente o recurso de impugnação apresentado pela Recorrente, mantendo a decisão da ACT, embora reduzindo o valor da coima condenou “*pela prática das contraordenações previstas e puníveis pelo n.º 2, do artigo 6.º, conjugado com o n.º 1, do art.º 7.º, conjugado com o n.º 2, todos do Decreto Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, no pagamento única no valor de €2.000,00.*”

Da inconstitucionalidade do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, quando conjugado com o artigo 43.º, n.º 2 do mesmo diploma legal e interpretado no que a falta de verificação periódica (quando nenhum outro diploma ou as instruções de equipamento a isso obriga) constitui uma contraordenação

Desde já se refira que a disposição legal prevista no artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, é uma disposição de carácter generalista, vaga, imprecisa, indeterminada e pouco clara, recorrendo a conceitos também eles indeterminados e indefinidos, não estando concretamente pressupostos da punição, nem tipificados, de forma clara e concreta, os comportamentos contraordenacionais puníveis nos termos do artigo 43.º do mesmo diploma.

Com efeito, trata-se de uma norma cujo tipo objetivo não se encontra suficientemente e precisamente definido no âmbito do processo contraordenacional.

Trata-se, aliás, de uma norma cuja tipificação é formulada de forma semelhante, por exemplo, no artigo 257.º, da Lei 35/2004 (antigo regulamento do Código do Trabalho), que já foi entendido pelo Tribunal Constitucional como revelando “*um tal grau de indeterminação na definição da conduta contraordenacional que não satisfaz as exigências dos princípios do Estado de direito democrático, da segurança jurídica e da confiança pública, constituindo, portanto, uma situação de inconstitucionalidade, por violação do art.º 2.º, da Constituição.*” - Ac. TC n.º 76/2016, Proc. N.º 30/14.

1

De facto, no caso do n.º 2, do art.º 6.º, em apreço, o próprio legislador entendeu tratar-se de uma norma genérica ao colocá-la no Capítulo I destinado às disposições gerais.

E porque de normas gerais se tratem, não achou, e bem, necessário, colocar a mesma premissa encontra nos artigos 10.º e 30.º do diploma em apreço, referentes aos Capítulos II e III, isto é, “*as regras de utilização (...) são aplicáveis na medida em que o correspondente risco exista no equipamento considerado*”.

Pois, repita-se, o capítulo em que se insere o artigo 6.º é o capítulo das considerações gerais sobre as normas generalistas e não dispositivas ou pragmáticas.

Pelo que, salvo o devido respeito por opinião em contrário, regendo-se o regime das contraordenações, subsidiariamente, pelos princípios reguladores do regime do processo contraordenacional (artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro), não permitirá esta norma a i

Não será alheia a esta “confusão” de se tentar punir através de uma norma genérica e de disposições gerais, o facto de ao legislador Português por diversas vezes faltar cuidado e conhecimento jurídico na redação das normas.

A que acresce, ainda, especialmente na legislação laboral, a tentativa de se conciliar posições de representantes de trabalhadores e empregadores que, traduzidas num ato legislativo em boa verdade, numa manta de retalhos de difícil interpretação ou mesmo com normas contrárias.

Ora, o Dec. Lei 50/2005, de 25 de fevereiro, foi aprovado na sequência da necessária transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva Comunitária nº 2001/45/CE (que revoga a Diretiva 89/655/CEE), conforme é referido no próprio preâmbulo do diploma nacional.

E decorre, ainda, da tentativa de acolher os comentários expressos pelas organizações representativas de empregadores e de trabalhadores na fase de audição pública.

Logo, num diploma que não previa sanções e que apenas continha normas genéricas de melhor proteção dos trabalhadores na utilização de máquinas, como eram as diretivas, e o legislador nacional, transpõe para o direito nacional, aditando uma disposição punitiva, mas com o cuidado de tipificar os comportamentos que implicariam a aplicação da punição, mantendo na lei os conceitos vagos e genéricos previstos na referida diretiva.

Assim, face à redação do referido artigo 6.º, n.º 2, questiona-se desde logo e em relação ao facto de se tratar de um equipamento de utilização frequente, várias vezes ao dia, verificar sempre que seja utilizado, através de um técnico especializado?

E quem é a “*pessoa competente*” para a realização dessa verificação?

E é essa pessoa quem determina a cadência dos períodos para as verificações?

Quando é que têm de ser realizadas?

O facto de se tratar de um equipamento de utilização frequente, várias vezes ao dia, verificar sempre que seja utilizado, através de um técnico especializado?

Ou o próprio trabalhador que opera com esse equipamento diariamente é considerado capaz – “*pessoa competente*” – para fazer essa verificação?

Assim, salvo se existir algum diploma legal que exija essas verificações periódicas, ou, quando não existir, o próprio manual de instruções do equipamento, não se poderá considerar que o empregador tem de adivinhar quando é que terão de ser realizadas as verificações periódicas.

Sendo certo, como ficou provado, facto provado 18: “*A Recorrente não procedia a verificações periódicas do equipamento “rebarbadora elétrica manual- Bosh GWS professional” porque o fabricante do equipamento não especifica nada no que diz respeito a verificações.*”

Com o diploma em causa e aceitando-se a interpretação vertida na sentença recorrida, com o facto de se tratar de um equipamento de utilização frequente, várias vezes ao dia, verificar sempre que seja utilizado, através de um técnico especializado, é ridículo de ter de entender que no caso de um trabalhador rural que trabalha com uma saca de cimento, um carpinteiro que trabalha com um martelo e pregos, as suas entidades empregadoras teriam de examinar detalhadamente – periodicamente, esses equipamentos – a saca o martelo e os pregos.

E fazer um relatório sobre essa verificação, nos termos, do artigo 7.º do mesmo diploma, constasse: a identificação do equipamento de trabalho e do operador; o tipo de verificação ou o método de verificação; a data da sua realização, prazo estipulado para reparar as deficiências detetadas, se necessário, e a identificação da pessoa competente que efetuou a verificação.

Mais, cada vez que o trabalhador rural ou o carpinteiro se deslocassem a determinado cliente do seu empregador para fazer um qualquer serviço, teriam de ir acompanhados de cópia do relatório da verificação da sua saca, do seu martelo e dos seus pregos.

Mais, se essa é a interpretação correta então, V. Exas. Senhores Conselheiros, questione direito sobre as verificações periódicas e dos registos dos equipamentos utilizados por V. E. Senhores Funcionários Judiciais deste douto Tribunal, nomeadamente, dos computadores, impressoras, dos monitores, dos teclados, mas também, das esferográficas, das secretárias e das

É manifesto que não foi isto que o legislador pretendeu acautelar com o artigo 6.º e 7.º da Lei n.º 50/2015, pelo que a interpretação dada pela autoridade administrativa e confirmada por “a quo” é, salvo o devido respeito, descabida e desconhecadora da realidade, tornado as normas completamente inexecutáveis.

O que o legislador pretendeu, foi, obviamente, acautelar as revisões necessárias a dos equipamentos que, pela sua própria natureza e/ou elevado grau de perigo, exigem essas revisões

Quer por força de algum diploma (ex. inspeções automóveis) quer por exigência do fabricante as datas ou períodos de verificação mínimos previamente determinados.

Sem essa determinação não poderá ser a entidade empregadora punida por falta de uma quando não há uma data legalmente imposta para a sua realização.

Deste modo, será inconstitucional o **artigo 6.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 50/2005 fevereiro, quando conjugado com a norma punitiva do artigo 43.º, n.º 2 do mesmo diploma interpretado no sentido de que a falta de verificação periódica (quando nenhum outro documento as instruções do equipamento a isso obriga) constitui uma contraordenação.**

Devendo ser recusada a sua aplicação aos presentes autos, pois estamos perante indetermínados, imprecisos e sem a certeza jurídica constitucionalmente exigida para as normas também contraordenacionais.

Tanto mais que, conforme ficou provado:

“Os trabalhadores executam uma verificação prévia antes de utilizar o equipamento “Bosh” para se certificar do equipamento que vão manusear se encontra em condições de executar o trabalho solicitado”- Facto provado 14.

“As rebarbadoras elétricas manuais são ferramentas ligeiras de utilização ocasional, com tempo de vida de 3 anos) e do tipo descartável.” – Facto provado 16.

Deste modo, perante esta factualidade provada, dúvidas não restam que era realizada uma verificação periódica (sempre antes de ser utilizado o equipamento) pelo próprio utilizador.

Logo, entendendo-se como fez o tribunal “a quo” que aquela verificação realizada antes da utilização do equipamento não cumpre as exigências do artº 6º, nº 2, em apreço e, por isso, uma condenação no âmbito contraordenacional, não se poderá deixar de entender que se trata de uma disposição vaga e imprecisa e, como tal padece de inconstitucionalidade.

Conclusões

A. A disposição prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei 50/2005, de 25 de fevereiro, conjugada com o n.º 2 do artigo 43.º, é inconstitucional, devendo ser recusada a sua aplicação ao caso concreto.

B. De facto, trata-se de uma disposição generalista, vaga, imprecisa, por ser indeterminada e que recorre a conceitos também eles genéricos e indeterminados, não concretizada e que não tipifica os comportamentos contraordenacionais puníveis – por isso, a sua leitura não se extrai em que consistem as verificações periódicas, quando e por quem devem ser realizadas, a que equipamentos, etc. – cuja aplicação viola o disposto no artigo 29.º

C. Não há lei, regulamento, manual de instruções ou outro documento que

previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei 50/2005, de 25 de fevereiro.

D. O que o legislador pretendeu por via dessa disposição legal foi, obviamente, a revisões necessárias aos equipamentos que, pela sua própria natureza e/ou elevado perigo, exigem essas revisões, e tal não é por certo o caso da rebarbadora I Professional.

E. Sendo à entidade empregadora (neste caso, à Recorrente) que competia determinar quando e com que regularidade deverá realizar verificações ao instrumento cumprindo, por outro lado, ao trabalhador pôr em prática as instruções que lhe são dadas, a falta de verificação prévia à utilização do equipamento.

F. Sendo certo, contudo, que conforme Facto Provado 14, os trabalhadores da empresa procediam sempre a uma verificação prévia antes de utilizar o equipamento “Bosch” e certificarem que o mesmo se encontrava em condições de manuseamento.

G. Exigir qualquer outro tipo de verificação ao abrigo do n.º 2, do art.º 6.º, do decreto Lei 50/2004 e permitir que com a conjugação do n.º 2 do artigo 43.º, a Recorrente seja considerada sede de contraordenação, por falta dessa outra verificação (que se desconhece qual será a consequência) levará à conclusão de se estar perante uma norma por se tratar de disposição genérica e imprecisa, pouco clara e indeterminada, que recorre a conceitos também eles genericamente concretizados e não tipifica os comportamentos contraordenacionais puníveis.

H. Logo, a sua aplicação comporta uma violação do princípio do Estado Democrático, aqui concretizado no princípio da segurança jurídica, consagrado nos artigos 23.º e 29.º da Constituição da República Portuguesa.

Face ao exposto, deverá ser declarada a inconstitucionalidade material do n.º 2, do decreto Lei 50/2004 e permitir que com a conjugação do n.º 2 do artigo 43.º, quando interpretado no sentido de que a falta de verificação periódica (quando nenhum outro diploma estabelece instruções do equipamento a isso obriga) constitui uma contraordenação, com as consequências legais daí decorrentes, assim se fazendo a habitual JUSTIÇA!»

5. O Ministério Público apresentou as suas contra-alegações, sustentando o seguinte:

«[...]»

Delimitação do objecto do recurso

1.1. A. (Portugal), S.A., foi condenada pela ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho ao pagamento de uma coima única no montante de €3.500,00, pela prática das contraordenações laborais:

1. A prevista e punível pelo n.º 2 do artigo 6.º, conjugado com o n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro na redação em vigor, em virtude de não ter sido realizada a verificação periódica e extraordinária do equipamento de trabalho envolvido no trabalho como trabalhador José António Simão e a

2. Prevista e punível o n.º 1 do artigo 7.º conjugado com o n.º 2 do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, em virtude de não possuir resultado das verificações constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro.

1.2. A arguida interpôs recurso de impugnação judicial dessa decisão levantando, mais, a seguinte questão de constitucionalidade:

“F. Sem prescindir do exposto, é ainda de referir que a disposição prevista no n.º 6.º do Decreto-Lei 50/2005, de 25 de fevereiro, conjugada com o n.º 2 do artigo 43.º do mesmo diploma é inconstitucional, devendo ser recusada a sua aplicação ao caso concreto.

sua leitura não se extrai em que consistem as verificações periódicas, quando e por que ser realizadas, a que equipamentos, etc. – cuja aplicação viola o disposto no artigo 29.º

1.3. Apreciando a impugnação, no Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco (Trabalho da Covilhã) foi proferida decisão que julgou improcedente o recurso de interposição judicial, condenando a arguida pela prática de duas contraordenações na coima de 2.000,00.

1.4. Dessa sentença, a arguida interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra, recurso que não foi admitido por despacho de 10 de fevereiro de 2020.

1.5. Veio então a arguida interpor recurso para o Tribunal Constitucional da “Sentença” anteriormente havia sido proferida, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), identificando a questão de constitucionalidade da norma prevista no artigo 6.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei 50/2005, tal como suscitado, “quer em sede de impugnação judicial”, “quer em sede de alegações de recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra”.

1.6. Ora, sendo irrelevante o que a arguida disse nas alegações do recurso interposto para o Tribunal da Relação de Coimbra, uma vez que, como vimos, o recurso não foi admitido, na “interposição judicial” a questão foi suscitada pela forma que anteriormente vimos (vd. Ponto 1.2.).

1.7. Assim, articulando o afirmado pela recorrente com o que consta da sentença do Tribunal da Relação de Coimbra, parece-nos que deverá constituir objeto do recurso a questão de constitucionalidade da norma prevista no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, quando conjugada com o artigo 43.º, n.º 2, do mesmo diploma, enquanto estabelece que a falta de verificação periódica dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações de causar riscos, constitui uma contraordenação grave.

2. Apreciação do mérito do recurso

2.1. O artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 50/2005, tem a seguinte redação:

“Artigo 6.º

Verificação dos equipamentos de trabalho

(...)

2 – O empregador deve proceder a verificações periódicas e, se necessário, a verificações periódicas dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos.”

Por sua vez o artigo 43.º, n.º 2, do mesmo diploma estabelece que constitui contraordenação grave a violação do disposto naquele artigo.

Estes dispositivos legais, que integram o diploma que estabelece as “Prescrições relativas à segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho” e “Transpõe para o direito da União a Diretiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização dos equipamentos de trabalho, e revoga o Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Maio”, são uma das formas de concretização da exigência constante do artigo 281.º, n.º 1, do Código do Trabalho, que dispõe no seu n.ºs 1 a 3:

“Artigo 281.º

Princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho

1 - O trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde

2 - O empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta os princípios gerais de prevenção.

3 - Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar

Naturalmente que no topo deste edifício legislativo se encontra a Constituição, que os “Direitos dos Trabalhadores” (artigo 59º) inclui o da “prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde” (nº 1, alínea c)), constituindo, expressamente, uma incumbência do Estado assegurar essas condições (nº 2, alínea e)).

2.2. Sendo este o regime legal e constitucional convocável, sobre a violação do princípio da legalidade/tipicidade invocada pela recorrente, naturalmente visto no âmbito e em conformância com outras e pertinentes disposições do Decreto-Lei nº 50/2005 como, por exemplo o artigo 10º a) (conceito de “equipamento”) e alínea g) (conceito de “verificação”), diz-se na seguinte fundamentada decisão recorrida:

“A exigência de determinabilidade do conteúdo das normas penais, uma designação denominada princípio da tipicidade, é avessa a que o legislador formule normas recorrendo a cláusulas gerais na definição dos crimes, a conceitos que obstem à determinação objetiva das condutas proibidas ou que remeta a sua concretização para fontes jurídicas inferiores, as chamadas normas penais em branco. A exclusão de fórmulas vagas nas normas dos tipos legais, de normas excessivamente indeterminadas e de normas em branco conta os valores da segurança e confiança jurídicas postulados pelo princípio da legalidade criminal.

Porém, que a exigência de *lex certa*, como corolário do princípio da legalidade criminal, veda em absoluto a formulação dos pressupostos jurídico-constitutivos da incriminação em termos de elementos normativos, conceitos indeterminados, cláusulas gerais e fórmulas gerais.

Seria inviável, até pela natureza da própria linguagem jurídica, uma determinação precisa do tipo legal de ilícito.

O tipo terá um grau de determinação suficiente que não ponha em causa os fundamentos do princípio da legalidade. E que o princípio *nullum crimen* só pode cumprir a sua função de garantia se a regulamentação típica, ainda que indeterminada e aberta, for materialmente adequada e suficiente para dar a conhecer quais as ações ou omissões que o cidadão deve evitar.

Nos demais domínios sancionatórios, como no direito de mera ordenação social e disciplinar, a exigência de tipicidade não se faz sentir com a intensidade que tem no âmbito criminal. Com maior frequência os enunciados legislativos exprimem-se aí através de cláusulas gerais, conceitos indeterminados e enumerações exemplificativas.

Por isso, a especificação dos factos sancionáveis e a individualização dos seus tipos típicos pode não ter o mesmo grau de determinação e precisão que aqueles exigidos constitucionalmente às normas penais.

Contudo, a norma ou conjunto das normas tipificadoras não podem deixar de descrever com suficiente clareza os elementos objetivos e subjetivos do núcleo essencial do ilícito, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade e sobretudo da sua teleologia geral. Daí que só seja admissível uma “relativa indeterminação tipológica” que não saia do âmbito daquilo que razoavelmente pode exigir-se em rigor descritivo ou limitativo, de modo que não esvazie de conteúdo a garantia consubstanciada naqueles princípios” (Acórdão n.º 113/2005 do TC).

Exige-se, pois um “mínimo de determinabilidade” das condutas ilícitas, de modo que as decisões sancionatórias associadas sejam previsíveis e objetivas e não arbitrárias para os destinatários, que haja segurança na sua identificação e, consequentemente, quanto à sua aplicabilidade. A exigência de um mínimo de determinabilidade que permita identificar comportamentos descritos em tipos contraordenacionais (e também em alguns disciplinares) tem sido constante na jurisprudência constitucional.

A norma sub indício, impõe ao empregador que proceda a verificações periódicas necessárias, a ensaios periódicos dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos.

Não consideramos que a norma em causa contenha uma descrição "demasiada conduta, uma vez que permite uma determinação minimamente aceitável de uma mera ordenação social, constituída que é por conceitos indeterminados que permitem ao empregador saber a conduta a levar a cabo: identificar os riscos das várias atividades e os erradicar ou minimizar.

Como é óbvio a descrição da infração teria que ser geral e abstrata, para poder abarcar as atividades desenvolvidas nas várias áreas e pelas várias pessoas (físicas ou jurídicas) que recorrem à contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade e

Uma enumeração taxativa ou casuística seria demasiado exaustiva e, ainda assim, impassível de abarcar todo e qualquer equipamento de trabalho de toda e qualquer empregadora.

De facto, a fórmula «verificações periódicas e (...) a ensaios periódicos dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar danos» constitui um enunciado facilmente determinável em sede interpretativa, já que é possível objetivamente os conceitos de com recurso à experiência comum;

A noção de equipamento de trabalho é-nos fornecida pela alínea a) do artigo 50/2005, como sendo «qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizada no trabalho».

A "verificação" dos equipamentos de trabalho, está prevista na alínea g) do artigo 50/2005 de 25 de fevereiro e consiste no exame detalhado feito pelo órgão competente (individual ou coletiva) destinado a obter uma conclusão fiável no que diz respeito à segurança de um equipamento de trabalho. A verificação visa identificar defeitos/falhas/deficiências reais e potenciais, reportando/atuando de forma a assegurar o funcionamento seguro dos Equipamentos de Trabalho e garantir que, as medidas de manutenção/instalação e utilização, perdurem durante toda a sua vida útil para os mesmos, se mantêm em condições que garantam, permanentemente, os requisitos de segurança e saúde aplicáveis.

A frequência das verificações depende do próprio equipamento e dos riscos inerentes a cada um deles, podendo culminar numa combinação de verificações, de distinta periodicidade e profundidade e deverão ser realizadas tendo em conta as instruções do fabricante e as características do equipamento e as condições de utilização.

Por outro lado, a significação semântica da expressão «influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar danos», o sentido nela pressuposto pode ser objetivamente determinável em toda a sua extensão com referência aos concretos equipamentos de trabalho e às deteriorações a que estão sujeitos e os riscos inerentes a cada uma delas.

O recurso à experiência comum ou a conhecimentos científicos e técnicos do ramo em causa permitem conhecer e identificar os equipamentos de trabalho sujeitos a deterioração e, assim, determinar a forma e periodicidade da sua verificação e aferir da necessidade de realização de ensaios.

Assim sendo, consideramos que esta norma, apesar de recorrer a conceitos indeterminados, é passível de ser concretizável, em termos de descrição típica, não só por recurso à experiência comum como à experiência profissional específica de cada ramo de atividade.

Pelo exposto, entendemos que não se verifica a inconstitucionalidade em causa.”

2.3. Também no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 201/2014, após se fazer uso da jurisprudência do Tribunal Constitucional relevante que incidiu sobre os “Princípios da Legalidade e da Tipicidade” em matéria contraordenacional, se concluiu:

“Em síntese, retira-se da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a aplicação dos princípios da legalidade e da tipicidade ao domínio contraordenacional que (i) estes princípios não valham “com o mesmo rigor” ou “com o mesmo grau de exigência” por serem de mera ordenação social, eles valem “na sua ideia essencial”; (ii) aquilo em que con-

impõe “exigências mínimas de determinabilidade no ilícito contraordenacional” cumprem-se do regime legal for possível aos destinatários saber quais são as condutas como ainda antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito.”

2.4. Outro aspeto importante na averiguação da eventual violação do princípio da tem a ver com a qualidade do destinatário, mais concretamente se em face do regime possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas.

Esta circunstância é salientada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2020, nele se afirma:

“14. Para além disso, refira-se que, como já foi dito, a “determinabilidade” da imposta deverá ser testada tendo como base o ponto de vista dos seus destinatários típicos: face a estes que interessa verificar se a norma é o suficientemente precisa para que evitar incorrer em condutas por ela proibidas. “

Ora, voltando ao caso dos autos e tendo em consideração a matéria de facto comprovada, a situação foi despoletada por um acidente de trabalho ocorrido no interior de uma mina que vitimou um trabalhador quando utilizava o equipamento de trabalho em causa (rolo manual), sendo a entidade patronal a recorrente, pessoa coletiva que se dedica à atividade “extração e preparação de outros minérios metálicos não ferrosos”.

Por outro lado, o acidente de trabalho ocorreu em 19 de outubro de 2016 e o equipamento havia sido adquirido em 6 de agosto de 2008, ou seja, em oito anos de utilização nunca objeto de verificação.

Nestas circunstâncias podemos perfeitamente concluir como se conclui no referido Acórdão n.º 231/2020 que “desta forma, não é excessivo afirmar que os destinatários diretos da norma em causa (...) conseguiriam perceber qual o comportamento proibido pela norma sancionada”.

2.5. Temos vindo a falar de matéria contraordenacional em geral, porém, convém lembrar que estamos perante uma contraordenação laboral cujo regime em certos aspetos é afastando-se até do regime geral das contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 12 de outubro).

Ora, o Tribunal Constitucional já por diversas vezes se pronunciou sobre algumas normas do regime geral das contraordenações laborais (Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

Assim, por exemplo, o Acórdão n.º 106/2014 não julgou inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na medida em que estabelece como alçada de recurso para o Tribunal da Relação de decisão judicial que condenação administrativa por contraordenação laboral, que o valor da coima aplicada seja superior a 25 unidades de conta ou valor equivalente.

O Acórdão n.º 297/2016 não julgou inconstitucional a norma do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, «ao prever um prazo único de cinco anos para a apresentação do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração ou do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável».

Mais recentemente o Acórdão n.º 141/2019 não julgou inconstitucional a norma que prevê o agravamento da coima decorrente de contraordenação laboral em sede de impugnação interposta pelo arguido em sua defesa, interpretativamente extraída do artigo 39.º, n.º 1, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

Neste último aresto é feita, entre o mais, uma análise da anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria contraordenacional e contraordenacional laboral, com o intuito de forma elucidativa:

“Tendo em conta a especial natureza dos bens jurídicos que se tutelam neste regime contraordenacional, que gozam, inclusive, de tutela constitucional, designadamente pelo artigo 59.º da Constituição, conclui-se não se revelar arbitrária e destituída de qualquer fundamento a aplicação da sanção prevista na norma em causa”.

2.6. Por tudo o exposto anteriormente, deve ser proferido um juízo de inconstitucionalidade.

3. Conclusão

1 – Constitui objeto do recurso a questão de constitucionalidade da norma do art. 2, do Decreto-lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, quando conjugada com o artigo 43.º do mesmo diploma, enquanto estabelece que a falta de verificação periódica dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar constitui uma contraordenação grave.

2 – Da jurisprudência do Tribunal Constitucional retira-se que valendo no âmbito da contraordenacional os princípios da legalidade e da tipicidade, o mesmo não vale “com rigor” e “com o mesmo grau de exigência”.

3 – A “determinabilidade” da obrigação imposta deverá também testada tendo em conta o ponto de vista dos seus destinatários típicos” (Acórdão n.º 231/2020).

4. - Tendo em consideração quais são os destinatários típicos (e qual era no caso esse destinatário), não “é excessivo afirmar” que o mesmo conseguia “perceber o comportamento proibido pela norma sancionadora” (Acórdão n.º 231/2020).

5 – Os bens jurídicos que se tutelam no regime especial das contraordenações gozam de tutela constitucional (artigo 59.º da Constituição), revestindo-se, pois, de uma natureza (vg. Acórdão n.º 107/2019).

6 – Assim, a norma que constitui objeto do recurso (conclusão 1) não viola o artigo 2.º, nem o artigo 2.º, ambos da Constituição, não sendo, por isso, inconstitucional.

7 – Termos em que deve ser negado provimento ao recurso».

Cumprido apreciar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

6. No requerimento de interposição, a recorrente fixou como objeto do recurso a «norma constante do n.º 2, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de janeiro, conjugada com o n.º 2, do artigo 43.º do mesmo diploma legal», que considera constituir uma «disposição generalista, vaga, imprecisa, pouco determinada, que recorre a conceitos também ele genéricos e não concretizados e não tipifica os comportamentos contraordenacionais puníveis, comportando a sua aplicação a violação do princípio do Estado de Direito aqui concretizado no princípio da segurança jurídica, consagrado nos artigos 2.º e 29.º da Constituição da República Portuguesa».

Contudo, nas alegações que produziu junto deste Tribunal, a recorrente, para além de concluir pela inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 29.º da Constituição, norma identificada no requerimento de interposição (conclusões A. e B.), requereu ainda que o mesmo sentido seja julgado «o n.º 2, do art.º 6º, do decreto Lei 50/2004», em conjugação com o artigo 43.º, quando interpretad[o] no sentido de que a falta de verificação periódica (quando nenhum ou quando as instruções do equipamento a isso obriga) constitui uma contraordenação».

Apesar de esta norma ter integrado, juntamente com a primeira, o âmbito da sua questão de constitucionalidade perante o Tribunal que proferiu a decisão aqui recorrida (do corpo da alegação e conclusões F. e G. da impugnação judicial da decisão admitida verifica-se que a mesma não foi identificada no requerimento de interposição, momentaneamente ressalvadas as hipóteses de ulterior restrição, o objeto do recurso é definitivamente fixado.

Serve isto para dizer que a questão de constitucionalidade a apreciar nos presentes autos se refere apenas sobre a norma constante do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 43.º do mesmo diploma legal, que a recorrente não conseguiu satisfazer as exigências mínimas de determinabilidade a que se encontra constitucionalmente prevista a tipificação dos comportamentos contraordenacionalmente relevantes.

B. CONHECIMENTO DO MÉRITO

«Artigo 6.º

Verificação dos equipamentos de trabalho

1 - Se a segurança dos equipamentos de trabalho depender das condições da sua instalação, o empregador deve proceder à sua verificação após a instalação ou montagem num novo local, antes ou do recomeço do seu funcionamento. [...]

2 - O empregador deve proceder a verificações periódicas e, se necessário, a ensaios periódicos dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de riscos.

3 - O empregador deve proceder a verificações extraordinárias dos equipamentos de trabalho quando ocorrerem acontecimentos excecionais, nomeadamente transformações, acidentes, fenómenos ou períodos prolongados de não utilização, que possam ter consequências graves para a sua segurança.

4 - As verificações e ensaios dos equipamentos de trabalho previstos nos números anteriores devem ser efetuados por pessoa competente, a fim de garantir a correta instalação e o bom estado de funcionamento dos mesmos».

No segmento que aqui releva, o artigo 43.º prescreve, por sua vez, que:

Artigo 43.º

Contraordenações

«1 - [...]

2 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos artigos 4.º a 7.º e 10.º a 42.º

3 - [...].»

Para além dos preceitos acima indicados, importa atender ainda ao elenco de conceitos constante do artigo 2.º, onde se encontram densificados parte dos conceitos que integram o n.º 2 do artigo 6.º. São eles os seguintes:

Artigo 2.º

Definições

«Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Equipamento de trabalho» qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizada no trabalho;

b) «Utilização de um equipamento de trabalho» qualquer atividade em que o trabalhador utiliza um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza;

[...]

f) «Pessoa competente» a pessoa que tenha ou, no caso de ser pessoa coletiva, para a qual trabalhem com conhecimentos teóricos e práticos e experiência no tipo de equipamento a verificar, adequados para a deteção de defeitos ou deficiências e à avaliação da sua importância em relação à segurança na utilização do equipamento;

g) «Verificação» o exame detalhado feito por pessoa competente destinado a obter uma conclusão sobre o estado de segurança de um equipamento de trabalho;

[...].»

8. O Decreto-Lei n.º 50/2005 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, que vinculou os Estados-membros a publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias a dar cumprimento às *prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho*.

A Diretiva 2001/45/CE alterou a Diretiva 89/655/CEE do Conselho, de 30 de dezembro, relativa às *prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho* (2.ª Diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE alterada pela Diretiva 95/63/CE do Conselho, de 5 de dezembro).

A Diretiva 95/63/CE foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei de 16 de março, entretanto alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto, diploma que o D n.º 50/2005 revogou (artigo 45.º).

Para a apreciação da questão de constitucionalidade que integra o objeto do presente à disciplina contida nos artigos 2.º, 4.º e 4.º-A da Diretiva 89/655/CEE, na versão rest alterações introduzidas pela Diretiva 95/63/CE, que importa especialmente atender.

De acordo com o elenco de definições constante do artigo 2.º, para os efeitos pr Diretiva é havido como *equipamento de trabalho* «qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou utilizado no trabalho»; por *utilização de um equipamento de trabalho* entende-se, por sua vez, atividade relativa a um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço serviço, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, nomeadamente, a limpeza» (alíneas *a*) e *b*), respetivamente).

Os artigos 4.º e 4.ºA da Diretiva 89/655/CEE — o primeiro alterado e o segundo ac Diretiva 95/63/CE — integram-se no âmbito das obrigações que recaem sobre as patronais, respeitando o primeiro às *regras relativas aos equipamentos de trabalho* e o segundo à *verificações*.

Depois de estabelecer o dever de a entidade patronal «obter e/ou utilizar» equipar trabalho que, tendo sido «colocados pela primeira vez à disposição dos trabalhadores depois de 31 de 1992», satisfaçam as «prescrições mínimas previstas no anexo I» (n.º 1, alínea *a*), *ii.*)), o artigo 4.º Estados-membros a determinar, «após consulta dos parceiros sociais e tendo em conta as legislações e nacionais, as normas que permitam atingir um nível de segurança que corresponda aos objetivos visados na do anexo II».

Quanto à *verificação desses equipamentos*, o artigo 4.º A dispõe o seguinte:

«Artigo 4ºA

Verificações dos equipamentos de trabalho

1. [...]

2. A entidade patronal tomará as medidas necessárias para que os equipamentos de traball influências geradoras de deteriorações suscetíveis de estar na origem de situações perigosas sejam objeto de:

- *verificações periódicas* e, se necessário, de ensaios periódicos efetuados por pessoas competentes das legislações e/ou práticas nacionais,

- *verificações excecionais* efetuadas por pessoas competentes, na aceção das legislações e/ nacionais, sempre que se produzam acontecimentos excecionais suscetíveis de terem consequênci para a segurança do equipamento de trabalho, como transformações, acidentes, fenómenos natura prolongados de não utilização,

a fim de garantir que sejam respeitadas as prescrições de segurança e de saúde e que as deteriorações em detetadas e corrigidas atempadamente.

3. Os resultados das verificações devem ser consignados, mantidos à disposição da competente e conservados por um período adequado.

[...]

4. *Compete aos Estados-membros determinar as modalidades dessas verificações»* (itálico aditado).

9. Ao proceder à transposição da Diretiva 2001/45/CE, o Decreto-Lei n.º 50/2005 um amplo conjunto de medidas destinadas a garantir um melhor nível de proteção da segu saúde dos trabalhadores, aplicáveis em todos os ramos de atividade dos sectores cooperativo e social, administração pública central, regional e local, institutos públicos pessoas coletivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria, com e atividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionado por critérios de seg emergência, como as Forças Armadas ou a polícia, e atividades específicas dos serviços d civil, que dispõem de regras próprias (artigo 1.º, n.ºs 2 e 3).

segurança dos equipamentos de trabalho, contempladas nos artigos 10.º a 29.º; e as *medidas utilização dos equipamentos de trabalho*, a que se referem os artigos 30.º a 42.º.

No âmbito das *medidas de carácter geral*, o Decreto-Lei n.º 50/2005 faz impende empregador um conjunto de obrigações de conteúdo diverso, cuja violação importa com de distinta gravidade. Assim, dá lugar à prática de uma contraordenação muito grave (artigo 1) o incumprimento pelo empregador das obrigações fixadas no artigo 3.º, que incluem o de assegurar que os equipamentos de trabalho são adequados ou convenientemente adequados para a efetuar e garantem a segurança e a saúde dos trabalhadores durante a sua utilização como a manutenção adequada dos equipamentos de trabalho durante o seu período de utilização de modo que os mesmos respeitem os requisitos mínimos de segurança constantes do próprio regulamento e não provoquem riscos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores (alínea c) e d) respetivamente). A mesma consequência encontra-se prevista para a inobservância das obrigações relativas à prestação aos trabalhadores de informação adequada sobre os equipamentos de trabalho utilizados e à sua consulta bianual para o mesmo efeito, constantes dos artigos 31.º e 32.º respetivamente.

A par destas obrigações, mais severamente sancionadas, recai ainda sobre o empregador, outros, o dever genérico de proceder a verificações periódicas e, se necessário, a ensaios dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações de causar riscos (artigo 6.º, n.º 2), recorrendo para o efeito a pessoa competente, a fim de assegurar a correta instalação e o bom estado de funcionamento dos mesmos (artigo 6.º, n.º 2); o incumprimento deste dever — aquele que está em causa nos presentes autos — dá lugar à uma contraordenação grave (artigo 43.º, n.º 2).

10. No âmbito da fixação deste conjunto de *obrigações de carácter geral*, o Decreto-Lei n.º 50/2005 não remete para qualquer outra fonte de direito interno, designadamente para o direito «regulamentares e administrativas», igualmente referidas na Diretiva 2001/45/CE. O conteúdo específico de cada uma delas dependa essencialmente do que próprio Decreto-Lei n.º 50/2005, em particular no elenco de definições constante do artigo 2.º.

Para a densificação do dever de «proceder a verificações periódicas e, se necessário, a ensaios dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos», estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º, relevam sobretudo as definições fornecidas pelas alíneas a) e b) do artigo 2.º.

Tendo em conta o conjunto dessas definições, o dever imposto no n.º 2 do artigo 6.º consiste na obrigação de o empregador *proceder periodicamente ao exame detalhado e, se necessário, a ensaio de qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho e sujeito a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos, a realizar por pessoa com conhecimentos teóricos e experiência no tipo de equipamento a verificar, com o objetivo de obter uma conclusão fidedigna no que respeita à segurança do mesmo.*

É esta, pois, a norma de comportamento que a recorrente considera não observar as decorrentes «do princípio do Estado de Direito Democrático, aqui concretizado no princípio da segurança consagrado nos artigos 2.º e 29.º da Constituição da República Portuguesa».

11. O artigo 29.º da Constituição, expressamente invocado pela recorrente, consagra a *legalidade penal*, que constitui um elemento central do regime constitucional da lei dos Estados de direito democráticos.

O princípio da legalidade penal opera essencialmente como um *princípio defensivo*: por um lado, «a mais sólida garantia das pessoas contra possíveis arbítrios do Estado» com o âmbito do exercício do *ius puniendi* de que o mesmo é exclusivo titular (cf. Figueiredo Dias, *Processual Penal*, Universidade de Coimbra, ed. policopiada, 1988-9, p. 68 e s.), e se apresenta, por outro, como condição de *previsibilidade* e de *confiança jurídica*, no sentido em que permite ao cidadão dar-se conta das condutas humanas que, em cada momento, relevam no direito ci

Apesar de, tanto a epígrafe como a letra do artigo 29.º da Constituição, «restringir a aplicação direta apenas ao direito criminal propriamente dito (crimes e respetivas sanções» Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª ed., Tribunal Constitucional vem reconhecendo, em vasta e consolidada jurisprudência, que as decorrentes do *princípio da tipicidade* são extensíveis ao direito de mera ordenação social, e se imponham aí na mesma medida ou com idêntica intensidade.

Desse acervo deu particularmente conta o Acórdão n.º 76/2016, que precisou o princípio da tipicidade no domínio das infrações contraordenacionais nos seguintes termos:

«[...] o facto de as contraordenações fazerem parte do poder punitivo estadual, cuja máxima se encontra no direito penal, justifica que o seu regime jurídico seja influenciado pelas regras comuns a todo o direito sancionatório público. O direito de mera ordenação social e o direito *sancionador*, que permite à Administração participar no exercício do poder punitivo aplicando penalidades aos administrados, o que significa que esse direito e esse poder, enquanto do *jus puniendi*, estão matizados pelos princípios e pelas regras “penais”. Por isso, há de admitir que os princípios constitucionais do direito penal possam influenciar os direitos sancionadores que lhes são aplicados na mesma matriz.

[...].

O que não significa, é evidente, que não deixe de haver diferenciações na extensão desse princípio ao domínio contraordenacional. É que a autonomia material do ilícito de mera ordenação social em relação ao ilícito penal, que dá origem a um sistema punitivo próprio, com espécies de sanções e procedimentos punitivos e agentes sancionadores distintos, obsta a que se proceda a uma transferência automática e imponderada para o direito de mera ordenação social dos princípios constitucionais que regem a legislação penal.

[...].

6. Assim acontece com a extensão dos *princípios da legalidade* e da *tipicidade* a infrações contraordenacionais.

[...]

A exigência de determinabilidade do conteúdo das normas penais, uma vez que se denomina *princípio da tipicidade*, é avessa a que o legislador formule normas penais recorrendo a conceitos gerais na definição dos crimes, a conceitos que obstem à determinação objetiva das condutas puníveis e que remeta a sua concretização para fontes normativas inferiores, as chamadas normas penais em branco. A exclusão de fórmulas vagas na descrição dos tipos legais, de normas excessivamente indeterminadas, de normas em branco, leva em conta os valores da segurança e confiança jurídicas postulados pela legalidade criminal. Com efeito, a exigência de clareza e densidade suficiente das normas penais, como é o caso das normas penais, é um fator de garantia da confiança e da segurança jurídica que o cidadão só pode conformar autonomamente os próprios planos de vida se souber com clareza, qual a margem de ação que lhe está garantida, o que pode legitimamente esperar de intervenções do Estado na sua esfera pessoal» (Jorge Reis Novais, *As restrições aos Direitos Fundamentais expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra Editora, 2ª ed. pág. 770).

Deve reconhecer-se, porém, que a exigência de *lex certa*, como corolário do princípio da legalidade criminal, não veda em absoluto a formulação dos pressupostos jurídico-constitutivos da infração através de elementos normativos, conceitos indeterminados, cláusulas gerais e fórmulas gerais. Seria inviável, até pela natureza da própria linguagem jurídica, uma determinação absoluta do conteúdo do ilícito.

[...]

Em princípio, a modelação do tipo legal de crime com recurso a conceitos indeterminados não afronta os princípios da legalidade e da tipicidade. Como reconhece o Tribunal Constitucional, «uma *relativa indeterminação* dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que isso implique a violação dos princípios da legalidade e da tipicidade» (Acórdão n.º 202/2014).

Mas se é impossível uma total determinação dos elementos compósitos da ação punível, há de se um *grau de determinação suficiente* que não ponha em causa os fundamentos do princípio da legalidade que o princípio *nullum crimen* só pode cumprir a sua *função de garantia* se a regulamentação típica é indeterminada e aberta, for materialmente adequada e suficiente para dar a conhecer quais as condutas omissões que o cidadão deve evitar. Como se escreve no Acórdão n.º 168/99, «averiguar da existência de uma violação do princípio da tipicidade, enquanto expressão do princípio constitucional da legalidade, equivale a apreciar da conformidade da norma penal aplicada com o grau de determinação que ela possa cumprir a sua função específica, a de orientar condutas humanas, prevenindo danos a bens jurídicos relevantes. Se a norma incriminadora se revela incapaz de definir com suficiência o objeto que é ou não objeto de punição, torna-se constitucionalmente ilegítima.

7. Nos demais domínios sancionatórios, como no direito de mera ordenação social e disciplinar, a exigência de tipicidade não se faz sentir com a intensidade que tem no direito criminal. Na maior frequência os enunciados legislativos exprimem-se aí através de cláusulas gerais indeterminadas e enumerações exemplificativas.

[...]

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a sublinhar que a exigência de determinabilidade do tipo que predomina no direito criminal não tem que ter a mesma rigidez e densidade no domínio contraordenacional. Diz-se no Acórdão n.º 41/2004 que a «Constituição requer para o ilícito de mera ordenação social o mesmo grau de exigência que requer para os crimes» e no artigo 29.º da Constituição se aplica imediatamente ao ilícito de mera ordenação social no âmbito do artigo 165.º confere a este ilícito o mesmo grau de controlo parlamentar que atribui aos crimes»; e no Acórdão n.ºs 397/2012 e 466/12 conclui-se que «não se pode afirmar que as exigências de tipicidade no âmbito do direito de mera ordenação social com o mesmo rigor que no direito criminal».

Todavia, a maior abertura dos tipos contraordenacionais causada pela utilização de cláusulas gerais e conceitos indeterminados não significa uma total ausência de determinação normativa. A exigência de determinabilidade das normas tipificadoras não podem deixar de descrever com suficiente clareza os objetivos e subjetivos do núcleo essencial do ilícito, sob pena de violação dos princípios da legalidade e sobretudo da sua teleologia garantística. Daí que só seja admissível uma “*relativa i. tipológica*” que não saia da “órbita daquilo que razoavelmente pode exigir-se em rigor de legalidade limitativo, de modo a não esvaziar de conteúdo a garantia consubstanciada naquele princípio” (Acórdão n.º 338/03). Exige-se pois um “*mínimo de determinabilidade*” das condutas ilícitas, de molde a que as sanções associadas sejam previsíveis e objetivas e não arbitrárias para os seus destinatários, com a segurança na sua identificação e, conseqüentemente, quanto à sanção aplicável. A exigência de determinabilidade que permita identificar os comportamentos descritos em tipos contraordenacionais (e também em alguns tipos disciplinares) tem sido constante na jurisprudência constitucional. A Comissão Constitucional (parecer n.º 32/80, publicado in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 1980, pp. 51 e segs.) até à jurisprudência mais recente (Acórdãos n.ºs. 282/86, 666/94, 169/99, 93/2001, 635/2011, 85/2012, 397/12 e 466/12).

Analisando a anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a extensão dos princípios da legalidade e da tipicidade ao domínio contraordenacional, no Acórdão n.º 201/2014 concluiu-se que, embora tais princípios não valham “com o mesmo rigor” ou “com o mesmo grau de exigência” para o ilícito de mera ordenação social, eles valem “na sua ideia essencial”; (ii) aquilo em que consiste o núcleo essencial outra coisa não é do que a garantia de proteção da confiança e da segurança jurídica que decorre desde logo, do princípio do Estado de direito; (iii) assim, a Constituição impõe “exigências de determinabilidade no ilícito contraordenacional” que só se cumprem se do regime legal for possível para os destinatários saber quais são as condutas proibidas como ainda antecipar com segurança a sanção correspondente comportamento ilícito».

Deverá, pois, dizer-se que nos tipos contraordenacionais, a exigência de *lex certa* não será cumprida com a identificação dos ilícitos mediante conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais, desde que seja razoavelmente possível a sua concretização através de critérios lógicos, técnicos ou da experiência, permitindo prever, com segurança suficiente, a natureza e as características essenciais de

Da jurisprudência constitucional pode extrair-se, pois, com toda a segurança, que, no definição dos ilícitos contraordenacionais, a Constituição somente impõe «*exigências determinabilidade*»; mas estas apenas se encontrarão satisfeitas na medida em que o tipo leg aos respetivos destinatários darem-se conta de *qual é a conduta proibida* e da sanção corresponde.

12. Saber se certo tipo contraordenacional é ou não *suficientemente determinado* é que: deverá responder-se tendo em conta a *acessibilidade* e a *previsibilidade* da norma de comp pelos respetivos destinatários.

Tais requisitos mostrar-se-ão verificados sempre que, mas apenas quando, *tais sujeito* conhecer, através do texto da lei — complementado, se necessário, pela respetiva int jurisprudencial, bem como pelo recurso a aconselhamento técnico especializado —, quai *omissões* suscetíveis de os responsabilizar (*v. Radio France and Others v. France* (2004) e *Va. Lithuania* (2015)), em termos que lhes permitam proceder, de forma minimamente es segura, ao planeamento da respetiva atuação.

Com ressalva das exceções já salientas (*supra*, n.º 9), os destinatários da obrigação de dos equipamentos de trabalho imposta pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2005 lo já — são *todos empregadores* de todos dos sectores privado, cooperativo e social, independ do ramo de atividade, da administração pública central, regional e local, institutos público pessoas coletivas de direito público, bem como os trabalhadores por conta própria.

O dever que recai sobre todo esse vasto conjunto de distintos sujeitos — vimo-lo ta incide sobre «*qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho*» su *influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos*» (objeto), consistindo na ob «*proceder a verificações periódicas e, se necessário, a ensaios periódicos periodicamente ao exame del mesmo* (conteúdo).

Tendo em conta o elevado número de conceitos indeterminados utilizados na descriçã *objeto*, quer do *conteúdo* do dever genérico de verificação periódica dos equipamentos de t acentuado nível de indeterminação de certos deles e, *sobretudo*, o incrementado grau de ab a sua *utilização simultânea* confere à norma tipificadora, a questão que importa seguidamen é a de saber se a caracterização do ilícito que resulta da conjugação do n.º 2 do arti Decreto-Lei n.º 50/2005 com o n.º 2 do respetivo artigo 43.º foi, ainda assim, levada pelo ao ponto necessário a permitir ao vasto conjunto dos potenciais autores da infração a ar com o mínimo de segurança, da atuação suscetível de os eximir de responsabilidade.

13. Ao incidir sobre *todo o tipo de máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no t* como decorre, aliás, da alínea *a)* do artigo 2.º da Diretiva 89/655/CEE —, o dever de dos equipamentos que impende sobre o empregador abrange, à partida, um *conjunto* *artefactos*, que poderão ir desde o agrafador utilizado pela secretária da administração qualquer empresa até à maquinaria pesada empregue na execução dos trabalhos de c civil.

A amplitude do conceito de equipamento de trabalho, já de si elevada, acentua-se r perante a indicação — que igualmente se extrai da alínea *b)* do n.º 2 da Diretiva 89/655/C que por *utilização de um equipamento de trabalho* é havida *qualquer atividade em que o trabalhador um equipamento de trabalho*, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o tra reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza.

Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, o co equipamento de trabalho compreenderá assim *todo o instrumento que se encontre afeto desenvolvida pelo empregador e com o qual o trabalhador interaja, seja qual for a qualidade em que o faça interação que estabeleça com aquele*.

Dentro deste vastíssimo conjunto de apetrechos de distinta natureza e com as ma funcionalidades, concorrem para a delimitação do âmbito de incidência do dever de verif equipamentos de trabalho *dois elementos abonan*

13.1. Em primeiro lugar, o dever de verificação a cargo do empregador somente pode ser em relação a máquina, aparelho, ferramenta ou instalação cuja verificação pressupõe a realização de um «*exame detalhado*» (artigo 2.º, alínea g)) por «*pessoa com conhecimentos teóricos e experiência no tipo de equipamento a verificar*» (artigo 2.º, alínea f)).

Trata-se de um elemento que atua sobre a *delimitação negativa* do dever de verificação, no sentido em que conduz à exclusão daquele tipo de artefactos, como o agrafador mencionado no artigo 6.º, n.º 2), referido, cujas condições de segurança podem ser afetadas por qualquer pessoa através do recurso a indicações de senso comum —, mas cuja contribuição para a *delimitação* do respetivo âmbito de aplicação é, na melhor das hipóteses, escassa.

Sempre que, como sucedeu nos presentes autos (cf. ponto 18 dos factos provados e da decisão recorrida), não esteja em causa máquina, aparelho, ferramenta ou instalação cuja verificação/inspeção seja imposta por disposição legal ou regulamentar ou se encontre recorde de acordo com as instruções técnicas do respetivo fabricante, a identificação dos equipamentos de trabalho sujeitos a verificação periódica obrigatória a partir de um critério baseado no detalhe do exame para o efeito requerido e ou no nível de conhecimento e experiência da pessoa em condições de o realizar não permite determinar, em termos minimamente concretos e seguros — pense-se, por exemplo, no caso de um agrafador elétrico ou pneumático — circunstâncias em que o empregador responderá contraordenacionalmente no caso de negligência por essa verificação.

13.2. De entre as máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações cuja verificação pressupõe a realização de um exame detalhado por pessoa especialmente qualificada, o empregador encontra obrigado a proceder à verificação dos equipamentos de trabalho que se encontram sujeitos a *influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos*» (artigo 6.º, n.º 2).

Considerado o nível de imprecisão — ou vaguidade até — da formulação empregue em que este segundo elemento é suscetível de contribuir para a determinação do âmbito de aplicação do dever de verificação, o comportamento é igualmente baixa.

Ao invés do que sucedeu com as definições de «*equipamento de trabalho*» e «*utilização de equipamento de trabalho*» (*supra*, o n.º 8), o Decreto-Lei n.º 50/2005 não seguiu, pelo menos em parte, a tipificação dos *pressupostos do dever de verificação periódica* constante da Diretiva, em parte em que, por via do n.º 2 do seu artigo 4.º-A, esta restringe o âmbito desses equipamentos de trabalho «*sujeitos a influências geradoras de deteriorações suscetíveis de estar em situações perigosas*».

Retomando a previsão que constava já do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, o legislador de 2005 optou antes por manter o critério de delimitação do âmbito objetivo do dever de verificação exclusivamente assente no conceito de *risco* — que mais não é do que a probabilidade de ocorrência de um acidente —, prescindido do incremento que adviria da referência (ou simultânea referência) a *situações perigosas*.

Fê-lo, todavia, sem simultaneamente fornecer um critério minimamente indicativo de *influências* e de *riscos* que o empregador deverá levar em consideração para identificar, entre os equipamentos de trabalho afetados ao prosseguimento da respetiva atividade, aqueles que se encontram sujeitos a verificação e obrigados a diligenciar.

Em maior ou menor medida, todos os equipamentos de trabalho encontram-se inevitavelmente sujeitos a *influências suscetíveis de provocar a sua deterioração*, designadamente as que decorrem da utilização natural inerente à sua normal utilização; deterioração que, por sua vez, poderá, em última análise, colocar em *risco*, ainda que mínimo, a segurança de um determinado trabalhador, independentemente da sua efetiva potencialidade originar a verificação de uma *situação perigosa*.

Assim, apesar de fazer relevar todas as «*deteriorações suscetíveis de causar riscos*», o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2005 não fornece qualquer indicação qualitativa que permita mensurar o risco para a segurança do trabalhador tipicamente relevante, seja do ponto de vista da probabilidade de ocorrência do acidente mesmo vir a concretizar-se (“elevado risco”), seja do ponto de vista da magnitude das con-

no n.º 2 do artigo 6.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 43.º, qualquer tipo de risco partida, tipicamente relevante.

Na ausência de um qualquer critério à luz do qual possam ser apreendidas e ante «*influências*» e os «*riscos*» que, independentemente das recomendações técnicas do fabricante sob o dever de verificação obrigatória todos os equipamentos de trabalho cuja pressuponha a realização de exame detalhado por pessoa especialmente habilitada, não afirmar-se, como tende a fazer o recorrido, que o conjunto de elementos que integram o objetivo do ilícito em causa permita que, em face dele, «*se torne objetivamente motivável*» (Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, conduta dos diversos empregadores que operam em cada um dos múltiplos ramos de abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 50/2005.

14. Se assim é no plano da delimitação do *objeto* do dever de verificação dos equipamentos de trabalho, o problema da determinabilidade do tipo objetivo de ilícito agrava-se ainda mais nos confrontamos com o respetivo *conteúdo*.

Tal dever — diz-nos o n.º 2 do artigo 6.º — consiste na realização de «*verificações periódicas necessárias, [de] ensaios periódicos dos equipamentos de trabalho*».

Apesar de o n.º 4 do artigo 4.ºA da Diretiva determinar que «*[c]ompete aos Estados determinar as modalidades dessas verificações*», o Decreto-Lei n.º 50/2005 não contém qualquer referência ainda que mínima, sobre a *periodicidade, regularidade* ou *frequência* com as mesmas de serem realizadas.

Tomando por exemplo o sector da construção civil, pergunta-se: com que regularidade o empregador proceder à verificação dos martelos pneumáticos ou, como sucedeu no caso das rebardadoras elétricas manuais que são diariamente utilizado(a)s numa determinada obra, se encontram diariamente sujeito(a)s a influências resultantes da sua normal utilização suscetíveis de provocar deteriorações no equipamento?

A resposta encontrada pelo Tribunal recorrido foi a seguinte: «*[a] periodicidade das verificações depende do próprio equipamento e dos riscos inerentes ao mesmo, podendo culminar numa determinada combinação de verificações, de distinta periodicidade e profundidade e deverão ser realizadas em conta as instruções do fabricante, as características do equipamento e as condições de utilização*».

Do ponto de vista da *função de garantia* cometida ao tipo legal, tal resposta não é suficientemente esclarecedora. E isto porque, ou se trata de equipamento de trabalho cuja verificação se encontra recomendada pelo respetivo fabricante — caso em que a possibilidade de observar pelo empregador só poderá ser a que resultar das instruções técnicas fornecidas pelo fabricante —, ou se trata, como sucedeu no caso dos autos, de equipamento cujo fabricante «*não é obrigado a indicar em concreto “nada” no que diz respeito a verificações*» (cf. ponto 18 dos factos provados na decisão recorrida) — caso em que o critério apontado pelo Tribunal recorrido, que a *frequência* da verificação exclusivamente dependente das características do «*próprio equipamento e dos riscos inerentes ao mesmo*», adquire contornos de tal modo imprecisos e vagos que não pode funcionar como referência minimamente segura para a antecipação dos atos ou fatos geradores de responsabilidade.

15. Tendo em conta a explicitação legal de cada um dos elementos que a integram, a sindicada pode formular-se, em termos definitivos, do seguinte modo: *constitui contraordenação* (artigo 43.º, n.º 2) *a violação pelo empregador do dever de proceder periodicamente ao exame detalhado necessário, a ensaios periódicos* (artigo 6.º, n.º 2), *de qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação que se encontra afetado à prossecução da respetiva atividade e com o qual o trabalhador interaja, seja qual for a natureza ou o tipo de interação que estabeleça com o(a) mesmo(a)* (artigo 2.º, alíneas a) e b)), *se trate de equipamento cuja verificação pressuponha um exame detalhado por pessoa com conhecimentos práticos e experiência no tipo de equipamento a verificar* (artigo 2.º, alíneas g) e f)) *e se encontrar sujeito a condições que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos para a segurança do trabalhador* (artigo 6.º

O tipo legal resultante da conjugação dos artigos 6.º, n.º 2, e 43.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 50/2005, consubstancia uma espécie de antecipação máxima da tutela conferida pelo ordenamento jurídico em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização dos equipamentos de trabalho. Para garantir um melhor nível de proteção da segurança e saúde dos trabalhadores, o legislador onerou o empregador, não apenas com os deveres específicos relativos aos mínimos de segurança a observar pelos equipamentos de trabalho (artigos 10.º a 29.º), mas também com um conjunto de obrigações de âmbito genérico, das quais o dever de verificação dos equipamentos de trabalho: o *dever genérico* previsto no artigo 6.º e o *dever específico* a que alude o respetivo n.º 3.

Sucedo que, ao invés do que decorre do modo como este último dever foi formulado, de acordo com o n.º 3 do artigo 6.º, do dever de o empregador «proceder a verificações extensas dos equipamentos de trabalho quando ocorram acontecimentos excepcionais, nomeadamente transformações bruscas ou fenómenos naturais ou períodos prolongados de não utilização, que possam ter consequências graves para a segurança» —, a norma constante do n.º 2 do artigo 6.º não fornece qualquer ponto de referência suficientemente objetivo seguro para que o empregador possa determinar, com o devido cuidado, a ação prescrita e a inação proibida.

O principal critério utilizado para delimitar o universo dos equipamentos de trabalho sujeitos a verificação periódica obrigatória — «sujeição a influências que possam provocar deteriorações e a causar riscos» — não dispõe de precisão e concretude suficientes para permitir ao conjunto diversificado, dos potenciais autores da infração a identificação antecipada, nem dos aparelhos, ferramentas ou instalações abrangidos pelo dever genérico de verificação no momento (ou momentos) em que tal verificação deverá ocorrer. Não contendo qualquer indicação a partir da qual possa ser recortada a espécie de influências, a natureza das deteriorações e o tipo de situações tipicamente relevantes, o critério constante do segmento final do n.º 2 do artigo 6.º oferece múltiplas e distintas possibilidades de concretização, assemelhando-se, por isso, a um campo em branco, que só a subjetividade do empregador poderá vir a preencher. Ora, ao «abrir-se a uma mera subjetividade, o agente deixa de poder encontrar no texto da lei a objetivação necessária e adequada que garanta a segurança e confiança jurídicas». E não poderão ser «as autoridades de trabalho, na sua função sancionadora, ou as autoridades judiciais, na sua função de controlo, que vão dizer qual é a única solução válida» (Acórdão n.º 76/2016), até porque tal equivaleria, em última instância, à determinação retrospectiva do conteúdo ilícito e à consequente neutralização da garantia cometida ao tipo legal.

A norma do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2005 — que, aliás, apenas comporta um regime que resulta já das alíneas *a)* e *b)* do artigo 3.º quanto às obrigações de carácter genérico do empregador (*supra*, o n.º 9) — revela, assim, um grau de indeterminação na definição de obrigação contraordenacionalmente relevante incompatível com as exigências de *previsibilidade* e *certeza jurídica* que decorrem do princípio do Estado de direito democrático, pelo que é inconstitucional a violação do artigo 2.º da Constituição.

O recurso deverá, pois, ser julgado procedente.

III. Decisão

Em face do exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da segurança jurídica, o artigo 2.º da Constituição, a norma do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, quando conjugada com o artigo 43.º, n.º 2, do mesmo Decreto-Lei, enquanto estabelece que a falta de verificação periódica dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar danos constitui uma contraordenação grave; e em consequência,

b) Julgar procedente o recurso interposto e determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 27 de outubro de 2021 - *Joana Fernandes Costa* - *Afonso Patrão* - *Gonçalo Almeida Ri*
Pedro Caupers

Atesto o voto de conformidade do Senhor Juiz Conselheiro *Lino Ribeiro*.
Joana Fernandes Costa

